

São Paulo, 24 de maio de 2024.

À Secretaria Nacional de Acesso à Informação da Controladoria-Geral da União  
Coordenadora do GT 4 do Conselho de Transparência, Integridade e Combate à Corrupção  
(CTICC)

Atendendo a pedido da Secretaria Nacional de Acesso à Informação da CGU no último 20 de maio de 2024 durante reunião do GT 4 do Conselho de Transparência, Integridade e Combate à Corrupção (CTICC), a Transparência Brasil apresenta neste documento, respeitosamente, sugestões para aprimoramento da Lei de Acesso à Informação.

Agradecemos a atenção.

# Propostas no nível da própria LAI

## Sugestão 1

Incorporar ao texto da LAI as alterações dispostas no art. 58 do Decreto federal 7.724/2012 pelo Decreto federal 11.527/2023.

### Justificativa

O uso indiscriminado ou mal fundamentado do argumento da proteção de dados pessoais para negar informações de interesse público ou retirá-las de transparência ativa ocorre também em outros níveis federativos e poderes. Incutir ainda mais clareza na legislação para evidenciar que ela não determina o sigilo de forma automática é necessário para reduzir essas ocorrências.

## Sugestão 2

Incluir no texto a necessidade de realização, registro e publicização de teste de danos para subsidiar decisões de fornecimento/divulgação ou negativa/retirada de informações pessoais.

### Justificativa

Reiteraria uma necessidade já estabelecida pela LGPD, mas frequentemente ignorada no contexto da transparência pública, e reforçaria a ideia de que a restrição de acesso a informações pessoais não é/não deve ser automática.

## Sugestão 3

Inclusão de novos elementos no rol de informações que devem ser divulgadas, no mínimo, pelos órgãos públicos (art. 8º, § 1º e incisos).

Um dos itens cuja inclusão é importante, por exemplo, são os dados de remuneração de servidores públicos, nos moldes do exigido pelo Executivo federal (com mínimas adaptações para viabilizar o atendimento por entes com menor estrutura). Atualmente, esse item só é expressamente mencionado em algumas regulamentações.

Incorporar itens do art. 29, § 2º da Lei de Governo Digital que não estão presentes na LAI (notas fiscais eletrônicas, viagens a serviço, sanções administrativas, currículos, concessões de recursos financeiros ou renúncias de receitas), ou incluir citação aos dispositivos na LAI

## Justificativa

Entende-se que, à época, a lista atual provavelmente era a mais próxima do possível de ser implementado em pouco tempo. Considerando, entretanto, que já temos mais de uma década de vigência da regra e outras legislações ampliando a transparência ativa, é possível expandir a lista.

## Sugestão 4

Tornar mais específicos e mais incisivos os dispositivos sobre sanções por descumprimento da legislação.

## Justificativa

Há um entendimento geral de que a ausência de expectativa de que o descumprimento da LAI leve à responsabilização é um dos fatores para a recorrência de inobservância da regra. Além disso, a recente flexibilização da Lei de Improbidade Administrativa tornou ainda mais difícil a responsabilização em casos graves.

## Sugestão 5

Alterar o art. 15, incluindo expressamente “resposta insatisfatória (ou incompleta)” nas hipóteses em que se admite recurso face à resposta do órgão público.

## Justificativa

Embora haja um entendimento tácito (e, no caso da administração pública federal, uma orientação formal) de que devem ser admitidos recursos contra respostas que não tratam do objeto do pedido, ou deixam de fornecer as informações solicitadas sem negá-las, há casos de entes subnacionais que não admitem recursos nesses casos (Petrópolis é um exemplo, mas não o único). Apoiam-se no fato de que o texto da LAI versa apenas sobre caso de indeferimento.

## Sugestão 6

Incluir os partidos políticos expressamente entre os entes obrigados da LAI e indicar os itens específicos que devem dispor em transparência ativa, bem como os procedimentos adequados para o cumprimento da transparência passiva.

## Justificativa

Partidos políticos recebem um volume cada vez maior de recursos da União desde que o financiamento privado de campanhas eleitorais passou a ser vedado, e é necessário que

tais entidades prestem contas sobre a aplicação desses recursos de forma mais clara e detalhada à sociedade – e não só à Justiça Eleitoral.

## Sugestão 7

Incorporar ao texto determinações de transparência ativa e passiva aplicáveis a entidades privadas sem fins lucrativos a exemplo do que consta no Capítulo VIII do Decreto federal 7.724/2012.

### Justificativa

Assim como a presença das remunerações individualizadas no rol de informações a serem divulgadas ativamente pelos entes obrigados, tais determinações só estão presentes em algumas regulamentações, embora sejam essenciais para a sociedade.

## Propostas no nível infralegal da administração pública federal

### Sugestão 1

Incluir no Decreto 7.724/2012 a necessidade de realização, registro e publicização de teste de danos para subsidiar decisões de fornecimento/divulgação ou negativa/retirada de informações pessoais.

### Justificativa

Reiteraria uma necessidade já estabelecida pela LGPD, mas frequentemente ignorada no contexto da transparência pública, e reforçaria a ideia de que a restrição de acesso a informações pessoais não é/não deve ser automática.

### Sugestão 2

Explicitar no Decreto 7.724/2012 os prazos alternativos para resposta a recursos dirigidos à Controladoria-Geral da União nos casos considerados de maior complexidade, e incluir a obrigatoriedade de notificação do requerente pela CGU sobre a dilação do prazo de análise.

## Justificativa

Tendo em vista o [número não desprezível](#) de recursos para os quais o prazo de cinco dias de análise determinado na LAI é insuficiente, é importante que o cidadão tenha clareza sobre o processo e o tempo de análise.

## Sugestão 3

Formalizar o fluxo usado pela CGU para a análise de recursos que se refiram “a temáticas sem jurisprudência definida” ou “com divergência entre o posicionamento da CGU e entendimentos consolidados, a partir de interpretações de outras normas que geram possíveis conflitos com a LAI” e estabelecer:

- prazos máximos de análise;
- mecanismos e prazos de contribuição da sociedade para estabelecimento do precedente;
- frequência e fluxos de atualização do recorrente quanto à qualificação do recurso como submetido a análise mais detida;
- prazo e forma para publicização do processo de elaboração do precedente.

## Justificativa

Idem à anterior

## Sugestão 4

Estabelecer mecanismos de validação independente das informações prestadas por órgãos da administração pública federal à Comissão Mista de Reavaliação de Informações a respeito dos documentos classificados em grau de sigilo que detêm, para garantir a precisão de tais informações.

## Justificativa

Conforme [pontuado pela Transparência Brasil](#), mesmo com as alterações recentes estabelecidas pela Resolução CMRI nº 7, de 20 de fevereiro de 2024, a transparência sobre a classificação de informações em grau de sigilo ainda está sujeita a imprecisões, pela ausência de uma auditagem independente das informações prestadas pelos órgãos ao colegiado e de sanções pelo descumprimento do dever de alimentar o sistema da CMRI.

## Sugestão 5

De acordo com o art. 12 da Resolução citada na sugestão anterior, se um recurso contra a negativa a um pedido de revisão de classificação em grau de sigilo chegar à CMRI, o órgão

que classificou a informação deverá prestar esclarecimentos. É preciso estabelecer prazos para o envio dos esclarecimentos pelo órgão e para a decisão da CMRI.

## Justificativa

Sem o estabelecimento de prazos, há risco de um recurso ficar indefinidamente em análise.

## Sugestão 6

Abriu a CMRI à participação social

## Justificativa

Sendo a última instância recursal para negativas a pedidos de informação na administração pública federal e tendo entre suas competências a edição de súmulas sobre acesso à informação e revisão da aplicação de sigilos, a CMRI tem papel crucial na consolidação da implementação da LAI na administração pública federal. Abri-la à participação social permitirá que o colegiado conte com a perspectiva de usuários para qualificar suas decisões e alargar horizontes nas análises para tomada de decisão. O direito de acesso à informação só tem a ganhar.

## Sugestão 7

Abolir a possibilidade de aplicação do “sigilo de advogado” a pareceres produzidos pela Advocacia-Geral da União e Consultorias Jurídicas para fundamentar a decisão de sanção ou veto presidencial a projetos de lei (inciso XVI do art. 19 da Portaria AGU 529/2016 e Parecer Conjunto CGU/AGU 15/2020). Se impossível, ao menos estabelecer critérios específicos e limitados para evocação desse dispositivo para restrição de acesso a informações. Submeter tais critérios à consulta pública antes de torná-los efetivos.

## Justificativa

A aplicação dessa restrição de acesso contraria o interesse público e atropela o princípio da motivação das decisões administrativas. Sem mencionar o fato de que o “cliente” da advocacia pública é o Estado.